



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	320 115
Entrada/Saída n.º	564 Data: 08/07/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 564/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 08-07-2009

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 539/X/4ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 539/X/4ª**, subscrita pelo Senhor João António Correia Martins que "*Solicita isenção de custas judiciais para sócios de associações sem fins lucrativos em acções interpostas contra as mesmas*" cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 08 de Julho de 2009, é o seguinte:

- 1. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deve ser dado conhecimento ao Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de apreciação da situação e eventual tomada de medidas que entenda convenientes;*
- 2. A resolução da questão suscitada pelo peticionante passa por uma alteração legislativa. A iniciativa legislativa cumpre, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo. Assim, deve ser remetida cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da supra mencionada Lei;*
- 3. Dando cumprimento ao ponto anterior, encontram-se esgotados os poderes da Assembleia da República, pelo que deve ser a presente petição arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da lei do Exercício de Petição;*
- 4. Deve o presente relatório ser enviado ao Sr. Presidente da Assembleia da República nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal;*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5. *Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da petição, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.*

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado no numero 1 do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do nº 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no número 2 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Osvaldo de Castro)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PETIÇÃO N.º 539/X/4.ª

(Deputada Relatora: Ana Maria Rocha)

**Petição individual da iniciativa de: João António Correia Martins**

**Objecto:** Solicita à Assembleia da República que sejam tomadas medidas urgentes que visem a protecção de dados pessoais disponibilizados em sítios públicos de *internet*

#### RELATÓRIO FINAL

##### A - Enquadramento formal

A Petição n.º 539/X/4ª deu entrada na Assembleia da República, em 28 de Novembro de 2008, por via electrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

O primeiro peticionário João António Correia Martins está correctamente identificado e com menção do respectivo domicílio, o texto da petição é inteligível, o seu objecto está bem especificado e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

Sublinhe-se que o documento em apreço foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da supra mencionada Lei do Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também não se verifica a existência de qualquer das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da referida Lei, pelo que foi correctamente admitida.

### B – Objecto

O peticionante solicita a intervenção da Assembleia da República *que sejam tomadas medidas urgentes para protecção dos dados privados expostos em sítios de Internet de acesso público geral*. Como fundamento da presente petição, o seu autor adianta o exemplo dos estatutos de que é subscritor, na constituição de uma associação sem fins lucrativos.

O texto da petição é muito sucinto no seu articulado. O seu autor expõe a sua pretensão, tal como supra mencionado, exemplifica a sua situação pessoal e acrescenta que este *conteúdo pode ser acedido no sítio de Internet “portal da justiça”<sup>1</sup>, relativo à publicação de estatutos, onde constam documentos rubricados e assinados pelos seus constituintes, que não estão devidamente protegidos, dado que permitem a cópia das assinaturas pessoais*.

### C – Enquadramento legal

O artigo 35º da Constituição da República Portuguesa consagra a protecção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados.

#### Artigo 35º

##### (Utilização da informática)

- 1 - *Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhe digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam nos termos da lei.*
- 2 - *A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.*
- 3 - *A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do*

<sup>1</sup> <http://www.mj.gov.pt/sections/home>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.*

*4 - É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.*

*5 - É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.*

*6 - A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.*

*7 - Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.*

Na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira a fórmula tratamento abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação (...) o desenvolvimento dos meios tecnológicos e o crescente recurso a meios electrónicos que deixam “pegadas electrónicas” tornam cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e a utilização abusiva de dados pessoais informatizados. É por isso inquestionável a tensão existente entre esta questão e outros direitos, liberdades e garantias: desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada, entre outros.

A proibição de acesso de terceiros a dados pessoais, que consta do n.º 4 deste artigo 35º da CRP, põe em relevo que o perigo da informática para a esfera da vida privada resulta, sobretudo, da perda de controlo dessas informações, que podem vir a ser utilizadas abusivamente, e com grande rapidez, por um número de pessoas e entidades, para fins que o interessado desconhece e sobre os quais não consegue exercer qualquer tipo de controlo.<sup>2</sup>

Também a Lei de Protecção de Dados Pessoais – Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – regula a temática presente na petição n.º 539/X/4<sup>a</sup>.

### Artigo 14º

#### (Segurança do tratamento)

*1 — O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou*

<sup>2</sup> Ainda na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira, a noção de “terceiros” deve abranger todas as pessoas, pelo que o pessoal informático que a lei ou os códigos deontológicos considerem responsável pelo ficheiro estar sujeito a um dever de sigilo profissional (cfr. Lei de Protecção de Dados, artigo 34º e Código Civil, artigo 483º e ss.)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito; estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.*

(...)

Conforme se pode verificar supra, este normativo impõe ao responsável pela recolha e tratamento dos dados pessoais que adopte as medidas necessárias à protecção de dados pessoais contra o acesso não autorizado.

### **Publicação das informações relativas à constituição de associações, dos respectivos estatutos e das suas alterações**

Nos termos do artigo 168.º, n.º 2, do Código Civil e do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a publicação da constituição da associação, dos respectivos estatutos e das suas alterações deve fazer-se “*em sítio da Internet de acesso público*” onde “*a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica*”. Esta forma de publicação tem que ser seguida para todas as associações independentemente da forma de constituição. Tanto abrange as “Associações na Hora” como as associações que se constituam pelo método tradicional, nos cartórios notariais. **A publicação dos documentos da associação referida pelo cidadão na sua petição no sítio [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes) é imposta por estas normas legais.**

Antes da adopção desta solução, estas informações só estavam disponíveis no cartório onde a constituição da associação ou as modificações dos respectivos estatutos tinham sido efectuados, sendo necessário pagar para obter uma certidão desses documentos.

Com a alteração do regime de publicações das associações, as informações relativas à constituição de associações, dos respectivos estatutos e das suas alterações passaram a estar disponíveis no sítio [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes) de forma gratuita para todos os cidadãos, incluindo os associados da associação. Esta alteração abrangeu – tal como supra mencionado – tanto as associações constituídas através da “Associação na Hora” como as que são constituídas através dos cartórios notariais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### D - Do pedido de informação

Por se encontrar em discussão a Petição n.º 539/X/4ª na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi solicitado ao Senhor Ministro da Justiça a prestação de informação sobre a matéria em apreço, a fim de habilitar esta Comissão a aprovar o relatório final sobre a petição em causa.<sup>3</sup> A resposta do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça deu entrada no dia da apresentação do presente relatório.

### E - Opinião da Relatora

O XVII Governo Constitucional aprovou e implementou numerosas medidas na área dos serviços de registo para e tornar mais simples a vida dos cidadãos, promover o desenvolvimento económico e incentivar o investimento em Portugal.

Foram tomadas diversas medidas que tornaram a informação que se encontra nos serviços de registo mais acessível e transparente como a “Certidão Permanente” ou as “Publicações Online dos Actos da Vida das Empresas”.

#### 1. Certidão Permanente

Desde 20 de Dezembro de 2006, passou a ser disponibilizada on-line o serviço “Certidão Permanente”, em [www.empresonline.pt](http://www.empresonline.pt). A informação constante de uma certidão do registo comercial permanentemente actualizada passou a estar disponível para quem subscreva este serviço, mediante a atribuição de um código de acesso. A entrega do código de acesso à “Certidão Permanente” substitui, para todos os efeitos, a apresentação de uma certidão em papel, estando vedado, a todas as entidades públicas ou privadas que o recebam, exigir uma certidão de registo comercial em papel. A subscrição do serviço “Certidão Permanente” por 2, 3 e 4 anos é mais barata que uma certidão de registo comercial em papel. Até agora foram emitidas mais de 1.345.000 “Certidões Permanentes”.

<sup>3</sup> Ofício n.º 1018/2008 - CACDLG de 29 de Dezembro de 2008.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 2. Publicação Online dos Actos da Vida das Empresas

Desde 1 de Janeiro de 2006 que os actos da vida das empresas deixaram de ser publicados na III série do Diário da República, em papel, passando a ser publicados por forma electrónica e automática, no web site [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes), com redução de preços. Estima-se que as empresas poupem 15 a 17M€/ano. Até ao final de Junho de 2009, já foram publicados mais de 1.620.000 actos por esta via.

### 3. Associação na Hora

Foram ainda criados diversos serviços de balcão único. É o caso da “Empresa na Hora”, da “Casa Pronta” ou da “Associação na Hora” que permitem, respectivamente, criar uma empresa, tratar das formalidades relativas à compra de casa ou criar uma associação num único ponto de atendimento.

O serviço “Associação na Hora” entrou em funcionamento no dia 31 de Outubro de 2007 e veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Os actos necessários para constituir uma associação ficaram mais simples e passou a permitir-se que os cidadãos pudessem constituir as suas associações de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata quando comparado com o método tradicional de constituição de associações.

Neste momento, a “Associação na Hora” já está disponível em 87 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores. Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final do mês de Maio de 2009 já se constituíram cerca de 1.600 “Associações na Hora”. Em Maio de 2009, 44% das associações constituídas em Portugal foram “Associações na Hora”.

### 4. Publicação das informações relativas à constituição de associações, dos respectivos estatutos e das suas alterações

Tendo sido já analisado este ponto aquando do enquadramento legal da petição em apreço,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

verifica-se que decorre de imposição legal a publicação das informações em causa. Assim, e tal como já foi observado no presente relatório, com a alteração do regime de publicações das associações, as informações relativas à constituição de associações, dos respectivos estatutos e das suas alterações passaram a estar disponíveis no sítio [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes) de forma gratuita para todos os cidadãos, incluindo os associados da associação. Esta alteração abrangeu – tal como supra mencionado – tanto as associações constituídas através da “Associação na Hora” como as que são constituídas através dos cartórios notariais.

Esta solução é mais vantajosa para os cidadãos. Por um lado, esta informação fica verdadeiramente disponível, o que antes não sucedia pois era necessário uma deslocação a um cartório notarial. Por outro lado, esta informação passou a ser gratuita, o que também não sucedia.

Contudo, após diversas diligências, foi possível apurar que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) se encontra a analisar esta questão, aguarda-se a sua tomada de posição, acreditando a signatária que haverá inteira disponibilidade para aperfeiçoar o regime da publicação das informações relativas à constituição de associações, dos respectivos estatutos e das suas alterações de acordo com a posição que venha a ser assumida pela CNPD.

### F – Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, adopta o seguinte:

### PARECER

1. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deve ser dado conhecimento ao Senhor Ministro da Justiça, para efeitos de apreciação da situação e eventual tomada de medidas que entenda convenientes;
2. A resolução da questão suscitada pelo peticionante passa por uma alteração legislativa. A iniciativa legislativa cumpre, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo. Assim, deve ser remetida cópia da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

petição a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da supra mencionada Lei;

3. Dando cumprimento ao ponto anterior, encontram-se esgotados os poderes da Assembleia da República, pelo que deve ser a presente petição arquivada nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da lei do Exercício de Petição;
4. Deve o presente relatório ser enviado ao Sr. Presidente da Assembleia da República nos termos do n.º 8 do artigo 17º do referido diploma legal;
5. Deve igualmente ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da petição, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

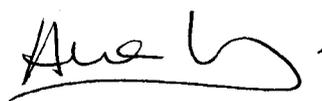
Assembleia da República, 06 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(*Osvaldo de Castro*)

A DEPUTADA RELATORA



(*Ana Maria Rocha*)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of.º 5166/ MAP 7 Julho 09

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro

S/referência                      S/comunicação de                      N/Registo                      Data

**ASSUNTO:**    PETIÇÃO N.º 539/X/4ª

Em cumprimento do despacho do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares,  
cujo teor se transcreve:

**“Transmita-se ao Sr. Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais.  
07.07.2009  
As) Augusto Santos Silva”**

junto envio cópia do ofício 1207 de 7 do corrente e anexo, do Gabinete do Secretário  
de Estado da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	319983
Entrada/Saida n.º	632 Data: 08/07/09

ARP